

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/8/2025, Seção 1, Pág. 60.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.	<b>UF:</b> CE	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de novembro de 2023, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte – FATHOR, com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.032689/2023-31		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 231/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação – CNE pela Faculdade de Tecnologia de Horizonte – FATHOR, código e-MEC nº 16964, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES. Por meio da Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de novembro de 2023, a SERES determinou o descredenciamento da FATHOR, localizada no município de Horizonte, no estado do Ceará.

### Histórico

A FATHOR é mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 15581, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.365.098/0001-05, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, Rodovia Santos Dumont, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará. A Instituição de Educação Superior – IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.583, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 26 de dezembro de 2017, e posteriormente descredenciada por penalidade por meio da Portaria SERES nº 434, de 9 de novembro de 2023.

No sistema e-MEC, a IES possuía registro de nove cursos de graduação e dezoito cursos de pós-graduação *lato sensu*. Em 2017, a IES obteve Conceito Institucional – CI quatro, e, em 2019, CI-EaD quatro.

Na Nota Técnica nº 24/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES expõe detalhadamente o processo em questão e apresenta justificativas consistentes para a decisão de descredenciamento, além de refutar de forma fundamentada os argumentos recursais

apresentados pela IES. A seguir, transcrevo, *ipsis litteris*, a referida Nota Técnica (documento SEI nº 4711859):

[...]

## *II – RELATÓRIO*

4. Trata-se de recurso contra a instauração de Procedimento administrativo, de Ofício, conforme o art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 62 a 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, perante a **Faculdade de Tecnologia de Horizonte - FATHOR (CÓD. 16964)** que está com indícios de inatividade acadêmica, pois não possui atos válidos e não preencheu o Censo da Educação Superior, nos anos de 2020, 2021 e 2022, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

5. Por meio do Processo SEI nº 23000.018874/2023-13, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi notificada pelo INEP das instituições de ensino superior (IES) que não preencheram o Censo da Educação Superior nos anos de 2020, 2021 e 2022. Com base nisso, a SERES também fez o cruzamento de dados dessas IES que também estavam com atos institucionais vencidos, o que levantou indícios de inatividades educacionais.

6. A partir dos dados coletados, expediu-se o Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC que encaminha a Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4341764) a qual notifica às IES da situação de irregularidade administrativa, devido ao ato institucional vencido e a não declaração ao Censo da Educação Superior para os anos de 2020, 2021 e 2022. A **Faculdade de Tecnologia de Horizonte - FATHOR (CÓD. 16964)** foi notificada pela SERES por se enquadrar nas irregularidades apontadas no levantamento e não apresentou defesa.

7. A **Faculdade de Tecnologia de Horizonte - FATHOR (CÓD. 16964)** foi descredenciada por meio da portaria nº 434, de 9/11/2023 (SEI nº 4448022), nos termos da Nota Técnica nº 105/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4446846). Em seguida a IES foi notificada da decisão pelo ofício nº 75/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4344833), sendo estabelecido prazo de 30 dias para a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, e o art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

8. IES apresentou o recurso (SEI nº 4667897 e anexos).

9. Em síntese, este é o relatório.

## *III - ANÁLISE*

### *III.I - DA ANÁLISE DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO*

10. Na oportunidade para o exercício do contraditório no procedimento sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou o recurso no Sistema (SEI nº 4667897 e anexos). Neste recurso, a IES fez

*a juntada da publicação em jornais de circulação na região da decisão contida na Portaria SERES/MEC nº 434 (SEI nº 4448022), indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos comprovadamente regulares, para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações.*

*11. A FATHOR informou em sua defesa que, em decorrência da COVID-19, suspendeu as atividades comunicando ao Ministério da Educação (MEC), nos seguintes termos:*

*Contudo, em virtude da Pandemia de COVID-19, a IES suspendeu as atividades comunicando ao MEC, mediante Ofício nº 012/20 de 25 de agosto de 2020 (Anexo I), ou seja, ainda dentro do prazo de validade do ato de credenciamento, a suspensão de suas atividades.*

*Acontece que no momento de realização do comunicado de suspensão de suas atividades, pouco era conhecido ainda sobre o COVID-19 e a IES tinha a pretensão de retomada de atividades ainda em 2021, fato este inviabilizado, dado que o fim do estado de Emergência em Saúde Pública no Brasil só foi efetivamente decretado em 22 de abril de 2022, com a devida publicação de portaria do Ministério da Saúde.*

*12. Em relação ao Censo da Educação Superior, a IES sustentou a tese de que se encontrava desobrigada de prestar informações ao censo, pois não possuía alunos ingressantes e remanescentes:*

*Dito isto, destacamos o Art. 2º da Portaria Nº 794, de 23 de agosto de 2013 que no seu parágrafo único estabelece que “Ficam desobrigadas de responder o censo de educação superior as instituições que, no ano de referência do censo, não possuam alunos ingressantes, nem alunos remanescentes de anos anteriores”. Portanto, a FATHOR se encontrava desobrigada de prestar informações ao Censo, dado que não possuía alunos ingressantes e nem alunos remanescentes no ano de referência, bem como, nos anos subsequentes. Nestes termos, nenhuma irregularidade deriva da ausência de prestação de informações ao Censo.*

*13. Alegou, também, da impossibilidade de ampla defesa e do contraditório, pois não foi devidamente notificada sobre o processo de descredenciamento devido a um equívoco relacionado à pessoa responsável pelo acesso aos e-mails cadastrados no Sistema e-MEC que não possui mais vínculo com a instituição.*

*A FATHOR não foi devidamente intimada sobre o processo de DESCREDENCIAMENTO aberto, haja vista que no portal do e-MEC, por equívoco de um dos sócios, a responsável, Procuradora Institucional, DARLENE SALES RIOS NOGUEIRA, CPF 007.396.191-44 que é a pessoa que tem acesso aos e-mails ali cadastrado em registro, teve sua demissão do mês de setembro de 2020 (Anexo 3), NÃO TENDO MAIS NENHUMA RELAÇÃO DE TRABALHO OU VÍNCULO COM A FACULDADE, portanto, por erro ou*

*má-fé continuou com o cadastro e não repassou as informações acerca do processo administrativo de DESCREDENCIAMENTO.*

*Ainda assim ao tomar ciência do processo de descredenciamento, por meio de terceiros, se comunicou com a antiga funcionários para conseguir acessar a plataforma e-MEC.*

*14. Por fim, a IES requer a nulidade da Portaria nº 434, de 09 de novembro de 2023, que descrediou a FATHOR, e consequente reabertura de processo de recredenciamento ex officio por parte da SERES/MEC.*

### ***III.II - DA DECISÃO DA SERES***

*15. Estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, considerando inclusive os atuais índices do curso, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*16. Inicialmente, cumpre verificar questão preliminar referente à **intempestividade** do presente recurso, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017. A Portaria nº 434 foi publicada em 10/11/2023, e a IES foi notificada em 16/11/2023, e o recurso foi apresentado em 21/02/2024 (SEI nº 4667895), isto é, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encaminhamento da notificação, portanto o recurso é **intempestivo**.*

*17. Quanto ao mérito, comprehende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi encontrado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. A própria instituição corrobora sua inatividade quando afirma que não possuía alunos ingressantes e nem remanescentes, atestando sua inatividade para o período, nos termos do Decreto nº 9235, de 2017.*

*18. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 75/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 434, de 09 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2023, que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte - FATHOR (cód. e-MEC nº 16964), mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. (cód. e-MEC nº 15581), inscrito no CNPJ sob o nº 11.365.098/0001-05.*

*19. Assim, dos pressupostos de análise do recursal, sugere-se o não conhecimento do recurso por **intempestividade**, mantendo-se a decisão aplicada pela Portaria SERES/MEC nº 434, de 09/11/2023.*

### ***IV – CONCLUSÃO***

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção aos referenciais de qualidade do*

*Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a Faculdade de Tecnologia de Horizonte - FATHOR (cód. e-MEC nº 16964), mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda. (cód. e-MEC nº 15581), inscrito no CNPJ sob o nº 11.365.098/0001-05:*

- (i) O indeferimento à reconsideração da penalidade aplicada pela Portaria SERES/MEC nº 434, publicada em 10 de novembro de 2023, por intempestividade.*
- (ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação do expediente.*
- (iii) A notificação da decisão em meio eletrônico por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.*

## **Do Mérito**

Em face da decisão contida na Portaria SERES nº 434, de 9 de novembro de 2023, que determinou o descredenciamento, a IES recorreu a este Órgão Colegiado para reformar a referida decisão, com base nos argumentos apresentados abaixo, conforme Recurso, datado de 21 de fevereiro de 2024, ao CNE (documento SEI nº 4667897).

### **Ementa do Recurso**

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe recurso à Câmara de Educação Superior – CES do CNE, pleiteando a revisão da deliberação.

A IES, em seu recurso, manifestou discordância quanto ao descredenciamento e ressaltou que a comunicação realizada por meio do sistema e-MEC não foi devidamente recebida, uma vez que a Procuradora Institucional responsável pelo acesso já havia sido desligada de suas funções. Além disso, a IES argumentou que o envio do ofício de intimação, por meio físico, seria imprescindível para assegurar o direito à ampla defesa.

A IES sustentou, em sua defesa, que não se encontrava na obrigatoriedade de preencher o Censo da Educação Superior, fundamentando seu argumento no art. 2º, Parágrafo único, da Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013. Tal dispositivo legal estabelece que as IES que não possuírem alunos ativos no ano de referência do Censo estão dispensadas de fornecer os dados censitários.

Além disso, a IES argumentou que, em razão da pandemia de Covid-19, suspendeu suas atividades e comunicou ao Ministério da Educação – MEC por meio do Ofício nº 0128/20, datado de 25 de agosto de 2020 (documento SEI nº 4667898), e informou que ainda se encontrava dentro do prazo de validade do ato de credenciamento, com a intenção de retomar as atividades em 2021. No entanto, essa retomada foi inviabilizada, pois o estado de emergência em Saúde Pública no Brasil só foi oficialmente encerrado em 22 de abril de 2022, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde – MS.

Em suas últimas laudas, a IES formula pedido de declaração de nulidade da Portaria SERES nº 434, de 9 de novembro de 2023, pleiteando, outrossim, a determinação de abertura de processo de recredenciamento *ex officio* pela SERES, bem como a instauração de processo de reconhecimento *ex officio* de todos os cursos de graduação vinculados à FATHOR.

### **Considerações do Relator**

O presente recurso foi analisado em conformidade com a Nota Técnica nº 24/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES e encaminhado ao CNE, sem efeito suspensivo. Em sua peça recursal, a IES pleiteia a reversão do descredenciamento, contudo, não apresentou justificativas concretas que fundamentam a revisão das penalidades impostas. Além disso, a IES confirmou a falta de atividades e movimentação institucional, afirmando que, com base nessa situação, está dispensada de fornecer informações ao Censo da Educação Superior, devido à ausência de alunos matriculados, conforme indicado em seu recurso.

Dessa forma, em razão da ausência de argumentos e justificativas fáticas, conclui-se que não há fundamentos suficientes para o acolhimento do recurso apresentado a este Colegiado, o que, aliás, ficou claramente evidenciado na robusta e tecnicamente irrepreensível Nota Técnica nº 24/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Quanto ao pedido subsidiário da IES, que busca a nulidade da Portaria SERES nº 434, de 9 de novembro de 2023, e a instauração de processos de recredenciamento e reconhecimento *ex officio*, verifico que a SERES analisou o caso à luz de todas as informações disponíveis. As ações de supervisão da Educação Superior foram conduzidas em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com a finalidade de resguardar os direitos da comunidade acadêmica e do poder público. Ressalta-se que o devido processo legal administrativo, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, foram plenamente assegurados, sem qualquer restrição à manifestação da IES nos autos do processo.

Conclui-se, portanto, que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar a decisão de descredenciamento da IES. Diante do exposto, este Relator passa a proferir o voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte – FATHOR, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, Rodovia Santos Dumont, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a

responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente